

PROCESSO N.°: 0747/2021 - TC

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Arez/RN

ASSUNTO: Representação

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL² N. ° 498/2024

Trata-se da denúncia formulada pela pessoa jurídica Renan Cunha e Silva Eireli (CNPJ 23.382.046/0001-18), dando conta de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução de serviços de assessoria contábil no Município de Arez/RN no valor estimado de R\$160.400,04 (cento e sessenta mil, quatrocentos reais e quatro centavos), tendo como vencedora a empresa ETECONP - Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda.

Informou a empresa denunciante, em suma, que o Edital n.º 01/2021 previu, na cláusula 6.1.6.2, condição que restringe o caráter competitivo do certame, em razão da exigência de "comprovação da capacidade técnico-operacional, que será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo, distintos, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Contabilidade, esses em nome da empresa".

Em Despacho (evento 03), o Conselheiro Relator recebeu o feito como Representação, sob o entendimento de que estariam presentes indícios de irregularidades, tais como, possível restrição do caráter competitivo da mencionada cláusula e potencial afronta à Súmula n.º 28-TCE. Remeteu, após, os autos à Diretoria de Controle Externo, bem como



determinou, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a notificação da Prefeitura Municipal interessada para o fornecimento de informações a respeito das irregularidades apontadas e dos seguintes questionamentos:

- a) Existe previsão legal de cargo de Assessor Contábil/Contador na estrutura do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Arez/RN, bem assim, caso haja, tais cargos encontram-se ocupados/providos?;
- b) Quais serviços de assessoria contábil serão executados pelo contratado, em decorrência da Tomada de Preço n.º 001/2021?;
- c) Existem outros contratos de assessoria contábil vigentes, para atender às necessidades da Prefeitura em referência?

Também determinou a notificação da Presidente da Comissão de Licitação em referência para apresentação de esclarecimentos e documentos acerca das irregularidades no que tange à ausência de previsão no edital quanto à possibilidade de fornecimento de atestado de capacidade técnica também por órgão do Poder Legislativo e ausência de detalhamento no objeto da licitação quanto à natureza dos serviços de Assessoria Contábil que serão prestados pelo contratado, decorrente da Tomada de Preço n.º 001/2021. Recomendou ainda que a Prefeitura que não homologasse o processo licitatório até o pronunciamento desta Corte de Contas para evitar risco de descontinuidade do serviço público.



Devidamente notificada (Notificação n.º 0597/2021-DAE, evento 10), a Prefeitura de Arez acostou defesa no documento apensado 01102/2021, evento 17, suscitando, em resumo, a legalidade do certame e a ausência de requisitos para concessão de medida liminar. Informou o gestor que a determinação do Conselheiro Relator para não homologação do certame foi tardia, tendo a licitação já sido homologada e o contrato celebrado com a empresa vencedora, em razão do entendimento da Administração Municipal que a cláusula está em acordo com a lei.

Notificada a Presidente da Comissão de Licitação Sra. Asnóbia Pires Correria Silva (Notificação n.º 0725/2021 - DAE, evento 23), apresentou defesa no documento apensado 1348/2021, evento 28. Arguiu, em suma, que a cláusula impugnada do edital da Tomada de Preços em referência não restringe o caráter competitivo do certame, pois se compatibiliza com o teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 30, da Lei 8.666/1993.

A Diretoria da Administração Municipal - DAM, em Informação Preliminar (evento 43), de lavra da Auditora de Controle Externo Thazia Cortez Teixeira de Carvalho, analisando as defesas apresentadas pelos interessados, entendeu pela habitualidade e generalidade do serviço licitado e pela substituição de servidores, configurando a violação do teor da Súmula n.º 28-TCE. Informou, ainda, que o cargo de contador do Município está provido com servidora municipal que não está aposentada, ao contrário do informado pelo gestor responsável. Sugeriu, por fim, pela



concessão de medida cautelar de suspensão da execução da Tomada de Preços n.º 01/2021.

Este Ministério Público de Contas apresentou a Manifestação Ministerial n.º 649/2021 (evento 59), na qual identificou, em suma, o indício de que o serviço de consultoria contábil foi contratado sem que houvesse a respectiva necessidade e disponibilidade financeira e apontou que a contratação direta não obedeceu aos requisitos previstos na Lei 8.666/1993.

Este Parquet de Contas verificou ainda, em consulta ao Anexo 15 do SIAI, que o Município ultrapassou o limite legal de despesas com pessoal em 2020 e 2021, bem como que encontrou indícios de que estaria ocorrendo eventual fabricação de licitações, envolvendo a empresa vencedora da licitação sob análise. Requereu-se o recebimento da denúncia, a determinação de medida cautelar, suspendendo o Contrato n.º 010301/2021, bem como a citação do gestor responsável e da empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda e seu Sócio Administrador.

O Conselheiro Relator apresentou proposta de Voto (evento 66), por meio da qual não acolheu o pedido formulado ministerial de suspensão do Contrato analisado. Em vez da solução pleiteada, concedeu prazo de ofício para que o Município apresentasse um "plano de restruturação" do ente, a fim de que o setor de contabilidade municipal absorvesse as atividades objeto da contratação, a partir de alocação de servidores efetivos e/ou comissionados, de modo que até a data de vencimento do prazo inicial de um ano do



contrato (28 de fevereiro de 2022) o Município passasse a desenvolver as atividades objeto do contrato mediante seu quadro permanente de servidores.

Esse ativismo processual foi acompanhado unanimemente pelos membros da Câmara, que exarou o Acórdão n.º 394/2021 (evento 67), junto a determinação de adoção de algumas providências, além da citação do gestor responsável, da Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos e da empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S LTDA:

- a) Determinação para que o gestor responsável indicasse quais são as atividades desenvolvidas pelos oito servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas;
- b) Determinação para que o gestor apresentasse a legislação pertinente ao quadro permanente de servidores do Município de Arez/RN, indicando inclusive a quantidade de cargos preenchidos e vagos, com a descrição das suas atribuições;
- c) Determinação para que o gestor demonstrasse a disponibilização, em tempo real, das informações detalhadas relativas à execução do Contrato n.º 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência.
- O Prefeito Municipal, devidamente intimado, (Intimação n.º 3591/2021-DAE, evento 71), apresentou "Plano de Reestruturação, visando absolver a contabilidade" de forma



intempestiva, no documento apensado 00817/2022, evento 84. Apresentou, assim, as seguintes propostas:

- a) A realização de nova licitação para assessoria contábil, podendo celebrar contrato com duração de um ano;
- b) A prorrogação do Contrato nº 10.301/2021 por mais
 90 (noventa) dias, até a conclusão do novo processo
 licitatório;
- c) No prazo de um ano, o Município adequará as condições necessárias para a realização do concurso público seguindo a programação:
- c.1) até o 2° quadrimestre de 2022 reduzir o
 percentual da despesa com pessoal a 54% da RCL;
- c.2) até 3° quadrimestre de 2022 reduzir o
 percentual da despesa com pessoal a 51,30% da RCL
- c.3) até 30 de março de 2023 apresentar as matérias legais visando a criação de cargos, vagas e competências junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para desempenhar a atividade contábil;
- c.4) até 31 de julho de 2023 publicar edital do concurso público para atividade contábil;
- c.5) até 31 de dezembro de 2023 Homologação e nomeação dos aprovados.

A empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda apresentou defesa no documento apensado 001016/2022, evento 96, alegando que o Município não possui servidor qualificado na área contábil para exercer o objeto da contratação realizada com a empresa. Afirmou que o Município de Arez possui o controle das suas receitas e



despesas e defendeu o resguardo do Edital quanto à competitividade do certame.

A Prefeitura Municipal também apresentou defesa no documento apensado 001168/2022, evento 97, apontando a legalidade da cláusula impugnada, requerendo, assim, a improcedência da Representação.

Em Despacho (evento 108), o Conselheiro Relator destacou que a Sra. Asnóbia Pires Correia Silva e o Sr. Bergson Iduíno de Oliveira não apresentaram defesas, conforme Certidões da DAE (eventos 104 e 105), razão pela qual foi decretada a revelia de ambos.

A DAM apresentou o Relatório de Acompanhamento (evento 111), de lavra da Auditora de Controle Externo Thazia Cortez Teixeira de Carvalho, na qual analisou o "Plano de Reestruturação" remetido pelo gestor e verificou inconsistências nos quantitativos de servidores informados, bem como constatou que o limite de despesa com pessoal permanecia acima do limite legal.

Apontou a DAM que não foram esclarecidas as atividades exercidas pelos servidores e que não foi apresentada a legislação pertinente ao quadro de servidores do Município e não foram indicados os cargos preenchidos ou vagos. Destacou o descumprimento da determinação referente à demonstração da publicação no sítio eletrônico do Município das informações sobre a execução do Contrato n.º 10301/2021. Indicou que a Cláusula sob análise restringiu à competitividade e violou o princípio da isonomia por não permitir a ampla participação de interessados.



A DAM informou, ainda, a ausência do exame realizado pela assessoria jurídica da minuta do Edital da Tomada de Preços. Requereu a expedição de determinação para que o Município passasse a desenvolver as atividades objeto do contrato mediante seu quadro permanente de servidores, a aplicação de multa ao Sr. Bergson Iduino de Oliveira pelo descumprimento das determinações do Acórdão 394/2021, a expedição de recomendação à Prefeitura de Arez para que, nas próximas licitações, se abstenha de inserir no edital a exigência de capacidade técnica por meio de atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público do Poder Executivo, sob pena de multa ao gestor e solicitou o arquivamento do Processo.

Ministério Público de Contas Este elaborou Manifestação Ministerial n.º 514/2022 (evento 118), por meio da qual demonstrou que o Município de Arez continuou com os pagamentos referentes ao Contrato n.º 010301/2021, prejuízo para o erário, agravando a situação emanteriormente verificada, e ainda descumpriu a solução arbitrada pelo Acórdão n.º 394/2021, não procedendo com qualquer melhora real da prestação de serviços contábeis em economia aos cofres municipais. Alertou-se, além disso, que a parcela do pagamento relativa à remuneração do pessoal que exerce atividade-fim no Município deve ser incluída no total apurado para fins de verificação dos limites de gastos com pessoal, conforme prevê o art. 18, §1°, da LRF.

Pontuou este Órgão Ministerial que a solução de elaboração de planos e metas para o ajuste de situação



irregular sem a participação do Ministério Público de Contas, legitimado para tal por força do art. 351 do Regimento Interno e art. 122 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, não logrou o intento esperado, tendo o gestor descumprido a ordem emanada por este Tribunal de Contas e mantido a postura recalcitrante de desajustamento da gestão, o que tem possibilitado, em razão da não concessão de cautelar pleiteada de suspensão do contrato com a empresa Eteconp, o alargamento do dano evidenciado nesta instrução. Reiterou-se, assim, o pedido de suspensão cautelar da referida contratação, como forma de garantir, de imediato, o resguardo aos cofres públicos.

O Conselheiro Relator elaborou proposta de Voto (evento 123), destacando, diante da inaplicabilidade do princípio da inércia da jurisdição, que não estava vinculado às sugestões da unidade técnica ou às proposições do Ministério Público de Contas. Também pontuou que a proposta de elaboração de um Plano de Reestruturação considerou o risco envolvido na suspensão do contrato, diante da incapacidade de o serviço público municipal absorver e prestar o objeto, considerando o teor do Acórdão anterior resposta harmônica com a instrução processual. Entendendo pela manutenção desses mesmos fundamentos, propondo a denegação do novo pedido de suspensão cautelar do contrato.

O Voto apontou, além disso, a existência de irregularidades no cumprimento da decisão, haja vista que o gestor municipal deixou de indicar quais atividades eram



desenvolvidas pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e de Planejamento/Finanças, bem como deixou de disponibilizar, em tempo real, as informações da execução do Contrato n.º 10301/2021 no Portal da Transparência. Considerando que a vigência da referida contratação foi prorrogada até 31 de dezembro de 2023, declarou a possibilidade de regência pela Lei 8.666/1993, assim como constatou, na esteira do que este Órgão Ministerial havia apontado, a ultrapassagem do limite de despesa com pessoal do Município, que atingiu 53,14% no final do exercício de 2022.

- O Voto, ademais, em consideração ao apontamento ministerial, ponderou que a despesa do contrato não foi incluída no cálculo do limite de despesa com pessoal, propondo a tomada de providências para retomar a trajetória de redução das despesas para abaixo de 51,3% da RCL, incluindo os montantes das despesas, sem o que inviável a criação de cargo público. Propôs ainda a determinação de novas medidas de reestruturação do ente.
- A 2ª Câmara desta Corte de Contas, acolhendo o Voto proposto, exarou o Acórdão n.º 52/2023-TC, julgando:
- a) pela não concessão da medida cautelar de suspensão do contrato n.º 10301/2021, firmado entre a pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda e a Prefeitura Municipal de Arez/RN;
- b) pela APROVAÇÃO do Plano de Reestruturação apresentado;



- c) pelo DEFERIMENTO de medida cautelar, com determinação para que o Município de Arez/RN, por meio do seu Prefeito e Sucessores, assim como o próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira:
- c.1) Adotem as providências necessárias para que, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 1º 2023, quadrimestre de os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos sejam somados às despesas definidas no caput do art. 18 pessoal da Lei Complementar n° 101/2000, quando da verificação cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;
- c.2) Demonstrem, no prazo de 5 (cinco) dias, após a divulgação do RGF do 1º Quadrimestre de 2023, que o município atingiu o percentual de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, na ordem de 51,30% da RCL, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato em análise, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF;
- c.3) Demonstrem o cumprimento de cada etapa do Plano de reestruturação proposto pendente, independentemente de intimação deste Tribunal, nos prazos estipulados, quais sejam: Apresentar as matérias legais visando a criação de cargos, vagas e competências junto a Secretaria Municipal



de Administração e finanças para desempenhar a atividade contábil, devendo ainda demonstrar até 30/03/2023; Publicar edital do concurso público para atividade contábil, até 31/07/2023; Homologar e nomear os aprovados até 31/12/2023.

- c.4) Indiquem, de forma individualizada, até 30 de março de 2023, as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças;
- c.5) Disponibilizem, até 30/03/2023, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF;
- c.6) Demonstrem, até 30/03/2023, a quantidade de servidores efetivos lotados cada Secretaria Municipal que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a fim de corrigir as divergências nas informações prestadas, apontadas pela Unidade Técnica, além de demonstrar o quantitativo de servidores efetivos e comissionados lotados nas suas Secretarias.

Foram devidamente intimados o Município de Arez (Intimação n.º 837/2023, evento 129) e o Sr. Bergson Iduíno de Oliveira (Intimação n.º 968/2023, evento 130), tendo o Município de Arez, por meio de seu Procurador Municipal, apresentado resposta no apensado 1768/2023 (evento 136). Por meio de peça nominada "pedido de reexame", alegou que a ausência de vício no Edital n.º 01/2021 e Processo n.º



130144/2021, e requereu o alargamento dos prazos ofertados para cumprimento do plano de reestruturação.

- O Conselheiro Relator proferiu, então, Despacho Decisório (evento 143), não conheceu do recurso, haja vista tratar-se de espécie recursal que visava a reconsideração do decisum, portanto, inadequada para impugnar decisão de natureza cautelar, bem como diante da intempestividade da interposição. Ainda assim, apreciou o pleito de alargamento dos prazos, acolhendo-o parcialmente e determinando que no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir da publicação do RGF do 2º Quadrimestre de 2023 (30/09/2023), o gestor responsável deverá:
- (c.2 NR) Demonstrar que o município atingiu o percentual de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, na ordem de 51,30% da RCL, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato em análise, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF;
- (c.3 NR) Nas seguintes datas, nos 06 (seis) meses, contados a partir da publicação do RGF do 2° Quadrimestre de 2023 (30/09/2023), demonstrar o cumprimento de cada etapa do Plano de reestruturação proposto pendente, independentemente de intimação deste Tribunal:
- Até 30/10/2023, apresentar as matérias legais visando à criação de cargos, vagas e competências junto a Secretaria Municipal de Administração e finanças para desempenhar a atividade contábil;



- Até 30/11/2023, publicar edital do concurso público para atividade contábil;
 - Até 30/03/2024, homologar e nomear os aprovados.
- (c.1 NR) No prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 2° quadrimestre de 2023 (30/09/2023), demonstrar que adotou providências necessárias para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos devam ser somados às despesas de pessoal definidas no caput do art. 18 da Lei Complementar n° 101/ 2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;
- (c.4 NR) Em 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, indicar, de forma individualizada, as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/ Finanças;
- (c.5 NR) Em 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, disponibilizar, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF;
- (c.6 NR) Em 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, demonstrar a quantidade de servidores efetivos lotados em cada Secretaria Municipal



que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a fim de corrigir as divergências nas informações prestadas, apontadas pela Unidade Técnica, além de demonstrar o quantitativo de servidores efetivos e comissionados lotados nas suas Secretarias.

Devidamente intimados (eventos 148 e 149), o Município de Arez, por seu gestor, e pessoalmente o Sr. Bergson Iduino de Oliveira, o prazo transcorreu sem o cumprimento da obrigação, conforme Certidões contidas nos eventos 153 e 154.

Foi realizada distribuição processual a novo Conselheiro Relator, que por meio de Despacho (evento 166), determinou o pronunciamento ministerial acerca do descumprimento em tela.

Após a entrada dos autos neste setor, a Prefeitura Municipal de Arez encaminhou o documento 302276/2024, que foi apensado ao presente caderno processual.

É o relatório.

Verifica-se que o gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Arez, de maneira intempestiva, remeteu o Ofício n.º 80/2024-GP (documento apensado 302276/2024), por meio do qual não logrou êxito em atender integralmente à determinação desta Corte de Contas.

O referido ofício informou o envio i) das informações atinentes à situação dos servidores lotados nas Secretarias Municipais de Finanças e Planejamento, ii) do relatório do RGF do 2º semestre de 2023 e iii) da cópia do projeto de Lei que dispõe sobre a criação da contadoria geral do



Município, estabelecendo normas gerais, atribuições, composição e outras providências.

Ocorre que, ao analisar a referida documentação, verifica-se o ente atendeu apenas ao item $\underline{\text{c.5 NR}}^1$, haja vista que encaminhou cópia do Projeto de Lei Complementar 23/2024 para criação de contadoria-geral do Município, remetido à Câmara Municipal.

Acerca do <u>item c.6 NR</u>², o gestor municipal apresentou quadro da quantidade de servidores efetivos por unidade administrativa, devendo o cumprimento acerca do saneamento das divergências nas informações prestadas no SIAI-DP e Painel ser atestado pela Diretoria técnica competente.

Acerca do item $\underline{\text{c.3 NR}^3}$, a defesa do gestor nada apresentou, não tendo este Órgão Ministerial logrado êxito em confirmar a devida disponibilização do contrato da ETECONP no sítio eletrônico municipal. Tal se afirma, uma vez que em consulta ao Portal da Transparência de Arez 4 , a

https://app.topsolutionsrn.com.br/Transparencia/pmarez/contratosdet.aspx?perfil=1&nvl=1&exercicio=20 24&pos=0&mes=9&fltEsp=. Acesso em: 02 out. 2024.

¹ (c.5 NR) Em 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, disponibilizar, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF

² (c.6 NR) Em 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, demonstrar a quantidade de servidores efetivos lotados em cada Secretaria Municipal que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a fim de corrigir as divergências nas informações prestadas, apontadas pela Unidade Técnica, além de demonstrar o quantitativo de servidores efetivos e comissionados lotados nas suas Secretarias.

³ (c.3 NR) Nas seguintes datas, nos 06 (seis) meses, contados a partir da publicação do RGF do 2º Quadrimestre de 2023 (30/09/2023), demonstrar o cumprimento de cada etapa do Plano de reestruturação proposto pendente, independentemente de intimação deste Tribunal:

⁻ Até 30/10/2023, apresentar as matérias legais visando à criação de cargos, vagas e competências junto a Secretaria Municipal de Administração e finanças para desempenhar a atividade contábil;

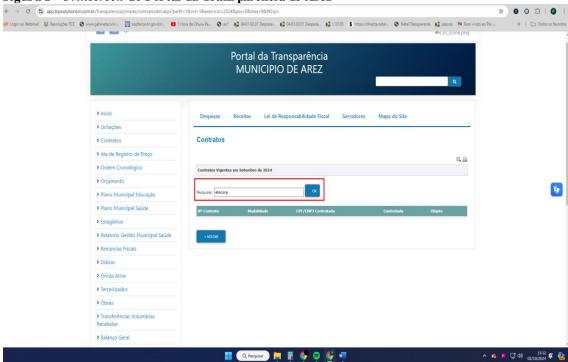
⁻ Até 30/11/2023, publicar edital do concurso público para atividade contábil; * Até 30/03/2024, homologar e no mear os aprovados.

⁴ Disponível em:



pesquisa realizada na seção "despesa" e "contratos" não retornou resultados para "Eteconp", conforme evidencia a Figura 01 a seguir:

Figura 1 – Prinscreen do Portal da Transparência de Arez



Não foi possível comprovar, portanto, o atendimento o item c.5 NR da decisão de evento 143, portanto, o atendimento ao disposto no art. 48-A, da LRF.

Acerca do <u>item c.4 NR</u>⁵, constatou-se o descumprimento da determinação desta Corte de Contas, uma vez que ao invés de apresentar as atividades individualmente exercidas pelos dos oito servidores lotados nas Secretarias Municipais de

⁵ (c.4 NR) Em 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, indicar, de forma individualizada, as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças.



Finanças e Planejamento, o gestor apenas apresentou uma lista com os nomes dos agentes públicos, a nomenclatura dos cargos e a unidade de lotação, informações que já constavam destes autos. Deixou, portanto, de apresentar o que foi solicitado: a descrição das atividades de cada cargo, capaz de possibilitar o cotejo necessário para esta instrução, o que implica descumprimento da decisão.

Observa-se, além disso, o descumprimento dos itens c.2 e c.1 NR^7 . Em que pese o gestor do Município de Arez tenha apresentado o RGF do 2º quadrimestre de 2023, que demonstra o atingimento do limite de despesa com pessoal de 49,64%, portanto, abaixo do limite prudencial (51,3%), foi omisso em comprovar que incluiu o contrato em análise (Contrato n.º 10301/2021) no cômputo da despesa com pessoal. Também não demonstrou ter adotado as providências para que os valores de outros contratos de terceirização de mão de obra substitutiva de servidores е empregados públicos foram somadas às despesas com pessoal como prevê a LRF.

Este Ministério Público de Contas, em consulta ao Anexo 15 do RGF de 2023 (1° e 2° semestres) e de 2024 (1° semestre), constatou que o campo "outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização ou de contratação de

⁶ (c.2 NR) Demonstrar que o município atingiu o percentual de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, na ordem de 51,30% da RCL, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato em análise, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF.

Relatório Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 (30/09/2023), demonstrar que adotou providências necessárias para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos devam ser somados às despesas de pessoal definidas no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mes ma lei.



forma indireta" se encontra zerado, o que significa, em princípio, que o ente não incluiu os contratos de terceirização e locação que mantém no somatório da despesa total com pessoal, conforme determina o art. 18, \$1°, da LRF. O limite apresentado no Anexo 15 do RGF, em princípio e salvo prova em contrário, pode, portanto, não refletir a realidade contábil, orçamentária e financeira do Município de Arez, o que deve ser objeto de averiguação pela Diretoria técnica responsável.

Tal entendimento é reforçado pelo teor da manifestação contida às fls. 19/24 do evento 01 do apensado 302276/2024, que, nesse tocante, expressamente afirmou "as terceirizações do ente compreendiam, na sua grande maioria, atividades-meio, como por exemplo, as funções de auxiliares de limpeza, vigilantes, recepção, motoristas, entre outros, quando pela sua natureza não devem compreender as despesas com pessoal".

O argumento contraria a determinação da lei e desta Corte de Contas, haja vista que, conforme apontado nesta instrução, há contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Arez, inclusive o celebrado com ETECONP, que consubstanciam contratação de pessoal substitutiva de servidor público (atividade-fim).

Não merece prosperar, assim, o argumento suscitado pela Procuradora do Município em sua manifestação de que está seguindo a mesma lógica deste TCE/RN, haja vista que os contratos para prestação de serviços de assessoria contábil não podem ser escriturados da mesma maneira que



aqueles que são exclusivamente relacionados a atividadesmeio.

A irregularidade reside no fato de o gestor proceder com a contratação direta de serviço de assessoria e consultoria contábil, sem a observância de concurso público e ainda registrar a despesa no elemento contábil inadequado, gerando limite de despesa com pessoal incompatível com a realidade financeira e contábil do ente, como tem sido o caso de Arez.

Informa o Manual de Demonstrativos Fiscais, acerca da matéria, que a parcela do pagamento relativa à remuneração do pessoal que exerce a atividade-fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal⁸, o que implica dizer que o limite real da despesa com pessoal da Prefeitura de Arez é ainda superior ao acima estimado.

No caso destes autos, a instrução evidenciou que por meio do Contrato n.º 10301/2021 (fls. 271/276, documento apensado 1102/2021) foi contratada a pessoa jurídica ETECONP - ESCRITÓRIO TÉC DE CONTABILIDADE para prestação de serviços de assessoria contábil no valor de R\$153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais), portanto, atividade tipicamente caracterizado como finalística, tanto que exercida por servidores públicos do quadro de pessoal do ente municipal.

-

⁸ NACIONAL, Secretaria do Tesouro. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à união e aos estados, distrito federal e municípios. 9. ed. Brasília: Ministério da Fazenda, 2019, p. 520. Válido a partir do exercício financeiro de 2020, p. 520.



Diferentemente do que tentou argumentar a Procuradora Municipal, a assessoria contábil se qualifica como atividade permanente da Prefeitura Municipal, não sendo possível a terceirização desses serviços. Deve o Município, no caso de entender necessária a ampliação do setor contábil, aplicar os dispositivos constitucionais do art. 37, inciso II, com abertura de concurso público ou nomeação para cargo em comissão, na forma prevista em Lei. Isso porque não é possível que atividades como essas, que reclamam conhecimentos especializados, sejam ocupadas mediante contratação direta, em descumprimento ao II do art. 37, da Carta da República.

O serviço de contabilidade contratado, inclusive, não é exigido apenas excepcionalmente, sendo atividade imprescindível ao órgão público, especialmente diante da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe - concretizando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e economicidade - a gestão responsável dos recursos públicos, fato que determina, por exemplo, o controle legal e contábil dos atos daquela gestão.

Assim, caso o Município necessite de assessoramento jurídico e contábil, por meio de profissional que atue de forma paralela e auxiliar as funções previstas ao Procurador e a eventual Controlador Municipal, deve ser empreendida contratação por meio de cargos comissionados de assessor, na forma do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, única forma compatível com a estrutura



administrativa do Município.

Verifica-se, assim, em princípio, que os documentos apresentados no apensado 302276/2024 não são aptos a cumprir a determinação desta Corte de Contas, uma vez que o gestor deixou de demonstrar:

- No prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 2° quadrimestre de 2023, que adotou as providências necessárias para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos fossem somados às despesas de pessoal definidas no caput do art. 18 da Lei Complementar 101/2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;
- No prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação da decisão de evento 143, a indicação, de forma individualizada, das atividades desenvolvidas pelos oito servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/ Finanças;
- No prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação da decisão de evento 143, que disponibilizou, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF;
 - No prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da



intimação da decisão de evento 143, a quantidade de servidores efetivos lotados em cada Secretaria Municipal que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a fim de corrigir as divergências nas informações prestadas, apontadas pela Unidade Técnica, além de demonstrar o quantitativo de servidores efetivos e comissionados lotados nas suas Secretarias;

- No prazo de até 30 de novembro de 2023, ter publicado edital do concurso público para atividade contábil: e
- No prazo de até 30 de março de 2024, ter homologado o certame e nomeado os aprovados.

Diante da intempestividade e omissões do Sr. Bergson Iduíno de Oliveira, Prefeito Municipal de Arez, requer este Parquet de Contas a execução da multa pessoal e diária fixada na decisão, nos termos do art. 110 da Lei Complementar 464/2012.

Considerando, além disso, a necessidade de diligência instrutória capaz de apurar o saneamento das pendências da Prefeitura Municipal de Arez junto ao SIAI-DP e Painel-DP e acerca da possível inconsistência no limite da despesa com pessoal apresentado pelo ente municipal no Anexo 15 do SIAI, necessário se faz o encaminhamento do caderno processual à Diretoria técnica responsável pela avaliação da matéria.

Este Ministério Público de Contas, assim, requer, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que o feito seja direcionado à Diretoria da



Administração Municipal para avaliar os documentos apresentados pelo gestor no apensado 302276/2024 à luz dos apontamentos realizados nesta manifestação ministerial.

Natal/RN, 02 de outubro de 2024.

Luciana Ribeiro Campos

Procuradora do Ministério Público de Contas